Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8614/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01926/2012
PROTOCOLO	**:**	1245059
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SÉRGIO LUIZ MARCON – JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 155/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SÉRGIO HENRIQUE SCHOFFEN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA DE ESPORTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	352583,70

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª FASE. LCITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRA DE ESPORTES. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 155/2011(peça 26).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 019/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras, em regime de empreitada global, visando a reforma e construção de cobertura na quadra da Escola Armelindo Tonon, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 26).



O valor pactuado importa em R$ 352.583,70 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 26).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC–AEAMA–11224/2012(peça 31).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-11885/2012 (peça 32), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 019/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – 1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas .



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 32), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 019/201 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 019/2011, e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 155/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00 com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por seu Secretário, Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF nº 501.677.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sérgio Henrique Schoffen - ME., CNPJ/MF nº 00.909.413/0001-93, por seu Representante, Senhor Sérgio Henrique Schoffen, CPF/MF nº 595.729.141-20, como



contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator